



Número: **0001498-24.2024.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **21/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (REQUERENTE)			
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55219 75	12/04/2024 18:20	Intimação	Intimação



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001498-24.2024.2.00.0000**
Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**
Requerido: **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ**

DECISÃO

1. Trata-se de Pedido de Providências instaurado por esta Corregedoria Nacional de Justiça, no exercício das atribuições previstas no artigo 8º, inciso XX, do RICNJ, a partir da notícia da edição da Instrução Normativa STJ/GP 6/2024, dispondo “sobre as vestimentas do corpo funcional, grupo de estudantes, público em geral e visitantes para acesso às dependências do Superior Tribunal de Justiça”.

Por vislumbrar que o referido ato poderia levar ao impedimento ao acesso às dependências do Tribunal não previstas ou não condizentes com os parâmetros normativos ditados pelo CNJ, determinei que fosse oficiada a Presidência do Superior Tribunal de Justiça, buscando esclarecimentos acerca das seguintes questões (Id. 5506523):

- “2.1- quais foram os trâmites internos que nortearam a elaboração e publicação da IN STJ 6/2024;
- 2.2- se já houve o banimento e/ou impedimento de acesso a servidores e servidoras do STJ com base na referida instrução normativa, indicando sua proporção em relação ao gênero feminino, bem como sua motivação;
- 2.3- as demais informações que entender pertinentes”.

Na oportunidade, externei a preocupação com o alto grau de subjetividade de alguns dos dispositivos do normativo em liça, o que poderia ensejar situações não previstas de sujeição à discricionariedade e arbitrariedade quanto ao direito de acesso às dependências do Tribunal, além de discriminação exponencial de gênero, gerando graves efeitos de potencial inconstitucional e contrário às normas e diretrizes oriundas deste Conselho.

No entanto, inobstante a tentativa de obtenção de maiores informações e de esclarecimentos a serem prestados pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, não houve resposta ao ofício expedido.

É o relatório.

DECIDO.

2. A questão merece a atenção e análise minuciosa por parte do Conselho Nacional de Justiça.

Com efeito, a Instrução Normativa STJ/GP 6/2024, ao dispor “sobre as vestimentas do corpo funcional, grupo de estudantes, público em geral e visitantes para acesso às dependências do Superior Tribunal de Justiça”, fez uso de dispositivos e





Conselho Nacional de Justiça

expressões que indicam, a princípio, inobservância aos parâmetros constitucionais e normativos vigentes.

A par da ausência de informações acerca do procedimento para a sua aprovação, a Instrução Normativa STJ 6/2024 indica, em seu rol de “considerandos”, bases normativas como o inciso XXI do art. 21 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o art. 360, I do CPC, o PP 0004431-53.2013.2.00.0000 e o art. 58, XI da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994.

Transcrevo, para melhor compreensão da questão, o arcabouço normativo mencionado na norma como embasamento e justificativa a sua edição, a fim de cotejá-lo com o conteúdo da Instrução Normativa analisada:

RISTJ:

“Art. 21. São atribuições do Presidente:

(...)

XXI - baixar os atos **indispensáveis** à disciplina dos serviços e à polícia do Tribunal”;

CPP:

“Art. 360. O juiz exerce o poder de polícia, incumbindo-lhe:

I - **manter a ordem e o decoro na audiência;**”

Lei 8.906, de 4 de julho de 1994:

“Art. 58: Compete **privativamente ao Conselho Seccional:**

XI - determinar, com exclusividade, critérios para o traje dos advogados, no exercício profissional;”

O exame do artigo 3º, I, revela quais as peças de vestuário que serviriam de mote a impedir o acesso de pessoas às dependências do STJ, a saber:

“I – peças sumárias, tais como *shorts* e suas variações, bermuda, **miniblusa**, **minissaia** ou trajes de banho e de ginástica, **legging**, **montaria**, **cropped** ou **blusas que exponham a barriga**, **camiseta sem manga** e fantasias;”

Em seu artigo 4º, por sua vez, a IN STJ 6/2024 dispõe:

Art. 4º O corpo funcional do Tribunal, grupo de estudantes, público em geral e visitantes, quando presentes nas salas de sessão de julgamento do Plenário, Corte Especial, Seções, Turmas e em seus ambientes de acesso, deverão trajar-se segundo a formalidade e a liturgia jurídica.

§ 1º Nos ambientes elencados no *caput*, os trajes permitidos são os seguintes:

I – para as pessoas que se identificam com o gênero masculino: terno (calça social e paletó ou blazer), camisa social, gravata e sapato social;

II – para as pessoas que se identificam com o gênero feminino: vestido ou blusa com calça ou saia, **todos de natureza social**, além de calçado social;





Conselho Nacional de Justiça

III – para as pessoas que não se identificam com nenhum dos gêneros: trajes indicados nos incisos I e II **à sua escolha**.

§ 2º Membros da magistratura, do Ministério Público e da Defensoria Pública, a classe da advocacia pública ou privada, clerical e militar, quando no desempenho de atividades nesta Corte, usarão as vestes previstas em lei e em regulamentos próprios.

§ 3º Excetua-se da exigência relativa ao traje previsto no § 1º as pessoas idosas e a classe estudantil, quando em visita institucional, e os povos indígenas.

§ 4º À equipe de profissionais das áreas médica, odontológica, de segurança, de engenharia e arquitetura, de manutenção em geral, de instalação de equipamentos, de almoxarifado e patrimônio, quando necessitarem comparecer nas áreas descritas no *caput* deste artigo, será facultado o uso de jaleco ou de uniforme específico em substituição ao traje previsto no § 1º.

Na sequência, indica de maneira *genérica* em seu artigo 6º que “nos recintos não elencados no art. 4º serão usados trajes que preservem **padrões mínimos de decoro** em consonância com o disposto nesta instrução normativa”- g.n.

Nesse ponto, verifico que a indicação de expressões demasiadamente abertas e com grau de subjetividade parecem extrapolar o que seria necessário ao “poder de polícia” indicado nos “considerandos” da referida instrução normativa, podendo levar a situações de impedimento ao acesso às dependências do Tribunal não previstas ou não condizentes com os parâmetros normativos ditados pelo CNJ.

Tal preocupação se ratifica quando se lê o conteúdo do artigo 10º, o qual, atribuindo à Secretaria de Polícia Judicial a competência de fiscalização do cumprimento da Instrução Normativa, indica como parâmetro de “bom senso” e flexibilidade à avaliação subjetiva utilizada a verificação de critérios *econômicos e sociais*, em parâmetros dissociados do que preveem o art. 21, XXI do RISTJ, e o art. 360, I do CPP, afetos à competência para a delimitação de normas indispensáveis ao exercício do poder de polícia e a garantia da ordem e do decoro na execução dos trabalhos no Tribunal.

O art. 58, XI da Lei 8.906/94, por sua vez, indica a competência **exclusiva** do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil para determinar trajes a serem utilizados pelos advogados no exercício de suas funções. Não se coaduna, portanto, com o seu uso como fonte normativa de regramento envolvendo a mesma matéria editado por órgão diverso do indicado no dispositivo citado.

A questão principal, contudo, é a que se denota da aparente contrariedade entre a IN 6/2024 e os ditames constitucionais aos quais está relacionada, em especial **os princípios inseridos no art. 5º, I e XXXV da Constituição Federal**. A necessidade de atenção especial a tais garantias constitucionais, aliás, foi objeto de preocupação





Conselho Nacional de Justiça

externada no PP 0004431-53.2013.2.00.0000, citado, justamente, nos “considerandos” que norteiam a Instrução Normativa STJ 6/2024.

Na ocasião, em julgamento unânime (Id. 1982265 do PP 0004431-53.2013.2.00.0000), o Conselho Nacional de Justiça ressaltou a necessidade de atenção a normas relativas aos trajes a serem utilizados nas dependências dos tribunais, e que pudessem vilipendiar o acesso à justiça, indicando que tais normas deveriam ser mais flexíveis e atentas às peculiaridades locais, a fim de evitar distorções e situações discriminatórias. Eis a ementa e parte da fundamentação do voto correspondente (Id. 1984604):

“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REQUERIMENTO DE CRIAÇÃO DE NORMA GERAL QUANTO AOS TRAJES DE ACESSO AOS DIVERSOS TRIBUNAIS DO PAÍS PARA AGREGAR RESPEITO AOS COSTUMES E TRADIÇÕES LOCAIS. ENVIO DE RECOMENDAÇÃO AOS TRIBUNAIS. PEDIDO DE PROVIDÊNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Trata-se de pedido de providências proposto pelo Requerente em epígrafe com a finalidade de criação de ato normativo regulando os trajes para acesso aos Tribunais do país com respeito aos costumes e tradições locais, bem como de comunidades específicas que pretendem o acesso à justiça.
2. Informa que tal pedido de providências decorreu de sua tese de mestrado “O Poder Judiciário e as Normas Restritivas às suas Instalações: Análise da (In)Efetividade do Direito Fundamental de acesso à Justiça”.
3. Expedição de recomendação aos Tribunais para que, na elaboração e aplicação de normas relativas às vestimentas, que julgam adequadas para acesso a fóruns e tribunais, observem costumes e tradições locais.
4. Pedido de Providencia Parcialmente Procedente

O Pedido de Providências em questão busca um entendimento único no âmbito de todo Poder Judiciário quanto ao uso de vestimentas nas dependências dos órgãos, sem considerações de ordem subjetiva por parte dos autores das normas.

Conforme cita o Requerente, os padrões estéticos e o conceito de formalidade evoluíram na sociedade, mas os Tribunais brasileiros não têm demonstrado tanta disposição para adequação das normas, limitando o exercício do Direito Fundamental de acesso à Justiça de diversos cidadãos brasileiros.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, preceitua que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”. Significa dizer que, portanto, todos têm o direito de acesso à justiça – e naturalmente adentrar em suas dependências – para postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória.





Conselho Nacional de Justiça

O cidadão comum pode e deve procurar a justiça quando entender necessário. Ocorre que, conforme alega o Requerente, esse direito é usurpado em alguns Tribunais que limitam a entrada destas pessoas por entender que suas vestimentas são inadequadas às dependências do órgão.

Atenta à questão, gostaria de citar o voto do Conselheiro João Oreste Dalazen, ao afirmar no PCA n. 200910000001233:

(...) as relações estabelecidas nos ambientes forenses exigem a fixação de normas de convivência pautadas em valores éticos, de forma a preservar padrões mínimos de civilidade. Nesse sentido, o Código de Processo Civil preceitua sobre o respeito e ordem dos cidadãos perante o Poder Judiciário:

“Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

[...]

III — prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça;” (grifo nosso)

Por sua vez, o art. 445, inciso I, do CPC dispõe:

“Art. 445. O juiz exerce o poder de polícia, competindo-lhe:

I – manter a ordem e o decoro na audiência. ”

Trata-se, a toda evidência, de normas jurídicas em branco, de conteúdo indeterminado — dignidade da Justiça e decoro —, cuja concretização exige do magistrado a emissão de juízo de valor com base nos usos e costumes por que se rege a sociedade local.

Alguns Tribunais sustentam a rigidez de suas regras em virtude do respeito ao decoro, à dignidade e à austeridade do Judiciário. No entanto, deve-se frisar que o direito de acesso à justiça e, naturalmente, de adentrar nas dependências do Judiciário, é uma garantia constitucional de todo cidadão.

Assim, mesmo em respeito ao princípio da autonomia garantido aos Tribunais pela Constituição Federal, entendo que já há nítida tendência à uniformização de procedimentos e atos administrativos na esfera do Poder Judiciário, e isso inclui as normas aplicadas ao uso de vestimentas nas dependências de juizados, fóruns e tribunais.

Ainda, enfatizo que as normas para as vestimentas têm se demonstrado mais elásticas em alguns Tribunais do país, alicerçado na razoabilidade e proporcionalidade, bem como no respeito aos costumes e tradições locais.

Tanto o é assim que, no intuito de subsidiar tal fundamentação, cito decisão recente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que dispensou o uso de terno e gravata no exercício profissional nos fóruns e prédios do Tribunal de Justiça devido ao forte calor verificado na localidade (Comunicado 19/2014 do TJ-SP):





Conselho Nacional de Justiça

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Desembargador JOSÉ RENATO NALINI, no uso das atribuições previstas no artigo 271, III do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, COMUNICA aos Senhores Magistrados, Advogados, Servidores e público em geral que fica facultado, durante o período de 31.01.2014 a 21.03.2014, o uso ou não de terno e gravata no exercício profissional, dentro das dependências dos fóruns e demais prédios do Tribunal de Justiça. Fica, porém, mantida a obrigatoriedade de uso de calça e camisa social, para o sexo masculino e de trajes adequados e compatíveis com o decoro judicial, para o sexo feminino. A faculdade de que trata este comunicado não abrange a participação em audiências perante o 1º grau de jurisdição, bem como o exercício profissional perante a 2ª instância, ocasiões em que o uso de terno e gravata se mostra indispensável.

A obrigatoriedade de trajes adequados e compatíveis com o decoro judicial no TJSP, no entanto, ficou mantida para ambos os sexos, sendo indispensável para os homens o uso de calça e camisa social. A liberação do paletó e gravata não abrange a participação em audiências no 1º grau de jurisdição e o exercício profissional na 2ª instância.

Assim, entendendo a necessidade de adaptação das normas quanto as vestimentas, sustentando a necessidade de expedição de recomendação aos Tribunais para que os mesmos busquem soluções em consonância ao respeito às tradições e costumes locais."- g.n.

Como bem ressaltou este Conselho por ocasião do PP 4431-53/2013, o direito de acesso à justiça demanda, necessariamente, que o cidadão possa *naturalmente* adentrar nas dependências dos Tribunais, o que pressupõe, também necessariamente, que haja tratamento isonômico e atento às garantias constitucionais no controle de acesso correspondente.

Por sua vez, o bom funcionamento das serventias e a eficácia e o bom desempenho das atividades judiciárias somente pode ser alcançado quando todos são tratados com igualdade e com vias à não discriminação, o que inclui o tratamento dispensado aos servidores e servidoras, bem como a todos aqueles que auxiliam nos serviços judiciários.

A questão de gênero, por sua vez, certamente exige deste mesmo Judiciário um olhar atento e que abomine todas as formas de discriminação ou violência, o que inclui tratamento adequado e paritário dispensado àqueles que exercem os serviços no Poder Judiciário, além daqueles que, de qualquer forma, se utilizam das suas dependências. Não se trata de mera ilação ou princípio genérico, mas norma de conduta





Conselho Nacional de Justiça

adotada pelo Conselho Nacional de Justiça como dever dos magistrados e de todos aqueles que exercem a administração da Justiça.

Não por acaso, o CNJ aprovou a Meta 9, que consiste em “integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário”, e que, dentre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODSs) da Agenda 2030, consta o de número 5, referente à igualdade gênero.

Por sua vez, a Resolução 255/2018 do CNJ instituiu a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário, diretriz que não pode ser alcançada sem que tal tratamento igualitário seja aplicado de maneira real e efetiva. A Resolução Nº 525 de 27/09/2023 foi além, indicando que as situações geradoras de potencial discriminação e inobservância das políticas de gênero que orientam a integração da Agenda 2030 em seus objetivos configuram “discriminação e violência de gênero em interseccionalidade com a raça, cor e etnia, as quais devem ser tratadas e superadas pelo direito, em especial pelas ferramentas previstas pelo direito da antidiscriminação”. Todos os normativos citados se pautam com compromisso firmado pelo Brasil na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, ratificada pelo Brasil (Decreto 4377/2002), a fim de “b) Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que **proibam toda discriminação contra a mulher;**”- g.n.. As referidas políticas, aliás, são posteriores aos expedientes citados como embasamento do normativo recentemente publicado pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

Da análise da Instrução Normativa STJ 6/2024, verifica-se possível inobservância a tais normativos e diretrizes em seus efeitos, uma vez que, cediço é que especificações alusivas a roupas sumárias e outros trajes-como, por exemplo, blusas sem manga ou trajes sumários - são utilizados como meio de abordagem e possível constrangimento ligados ao gênero feminino. O referido se nota, inclusive, pelo extenso rol de indicações alusivo ao inciso I do art. 4º, voltado, em sua grande maioria, ao vestuário feminino, o qual apresenta também hipóteses de conteúdo mais subjetivo e, portanto, mais sujeitas à discricionariedade e arbitrariedade na análise feita pelo responsável pelo ingresso às dependências do Tribunal.

Ademais, a indicação de expressões demasiadamente abertas e com grau de subjetividade – tal como se depreende do conteúdo do artigo 10º, aqui já citado-, além de possibilitar resultados arbitrários na limitação do acesso às dependências do Tribunal, não traz, em contrapartida, a indicação de dispositivos que demonstrem a preocupação ou a vedação de atos que atentem contra as questões de gênero. A probabilidade de efeitos discriminatórios e limitadores do acesso à justiça em sua ampla acepção, portanto, é altíssima.

Dito isso, é necessário ressaltar o dever recíproco de cooperação que incumbe “aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores” (art. 2º da





Conselho Nacional de Justiça

Resolução 350/2020). Quiçá, observado tal dever por parte do órgão oficiado, poderia ser afastada ou minorada a probabilidade de discriminação e vedação ao acesso à justiça aqui indicada, que passa a ser elemento nodal para orientar a necessidade de providências por parte desta Corregedoria Nacional de Justiça.

Nos termos do artigo 8º, inciso XX do RICNJ, compete ao Corregedor Nacional de justiça

XX - promover de ofício, quando for o caso de urgência e relevância, ou propor ao Plenário, quaisquer medidas com vistas à eficácia e ao bom desempenho da atividade judiciária e dos serviços afetos às serventias e aos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro;

Como já dito, o bom funcionamento das serventias e a eficácia e o bom desempenho das atividades judiciárias somente pode ser alcançado quando todos são tratados com igualdade e com vias à não discriminação, o que inclui o tratamento dispensado aos servidores e servidoras, bem como a todos aqueles que auxiliam nos serviços judiciários.

Os artigos 98 e 99 do mesmo Regimento Interno, por sua vez, preveem que cabe ao Corregedor Nacional de Justiça, nos termos de sua competência, a análise de pedidos de providência voltados à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário, podendo adotar providências acauteladoras em caso de risco de prejuízo iminente ou de grave repercussão.

De se notar que o Supremo Tribunal Federal já assentou a competência do Conselho Nacional de Justiça em zelar pela observância do art. 37 e apreciar a validade de atos administrativos praticados pelos órgãos do Poder Judiciário. No ponto, transcrevo trecho do acordão decidido no mérito à unanimidade pelo Tribunal Pleno do STF, na fração de interesse:

“(…)

Assim, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça atuou nos limites de suas prerrogativas, pois, como assentado no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 12 (Relator o Ministro Ayres Britto, Plenário, DJe 18.12.2009), a Constituição da República conferiu-lhe competência para zelar pela observância do art. 37 e apreciar a validade de atos administrativos praticados pelos órgãos do Poder Judiciário (art. 103-B, § 4º, inc. II).(…)

Os Estados de direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isso significa que a Administração e os administrados só se subordinam à vontade da lei, mas da lei corretamente elaborada. Ora, as leis inconstitucionais não são normas jurídicas atendíveis, pela evidente razão de que colidem com





Conselho Nacional de Justiça

mandamento de uma lei superior, que é a Constituição. Entre o mandamento da lei ordinária e o da Constituição deve ser atendido o deste e não o daquela, que lhe é subordinada. Quem descumpra lei inconstitucional não comete ilegalidade, porque está cumprindo a Constituição” (Direito Municipal Brasileiro. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 538-539, grifos nossos). Embora o enfoque desse entendimento dirija-se à atuação do Chefe do Poder Executivo, parecem ser suas premissas aplicáveis aos órgãos administrativos autônomos, constitucionalmente incumbidos da relevante tarefa de controlar a validade dos atos administrativos, sendo exemplo o Tribunal de Contas da União, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Conselho Nacional de Justiça.

13. Cuida-se de poder implicitamente atribuído aos órgãos autônomos de controle administrativo para fazer valer as competências a eles conferidas pela ordem constitucional. Afinal, como muito repetido, quem dá os fins, dá os meios. Nessa linha, a manifestação do Ministro Celso de Mello, no sentido de que “a defesa da integridade da ordem constitucional pode resultar, legitimamente, do repúdio, por órgãos administrativos (como o Conselho Nacional de Justiça), de regras incompatíveis com a Lei Fundamental do Estado(...) como enfatizado pelo Ministro Ayres Britto no julgamento da Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 12, em passagem mencionada pelo Ministro Gilmar Mendes na manifestação do Conselho Nacional de Justiça juntada à Ação Cautelar n. 2.390/PB, extrai-se do núcleo normativo implícito do inc. II do § 2º do art. 103-B da Constituição da República competência do órgão de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura nacional para “dispor, primariamente, sobre cada qual dos quatro núcleos expressos, na lógica pressuposição de que a competência para zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República e ainda baixar os atos de sanção de condutas eventualmente contrárias à legalidade é poder que traz consigo a dimensão da normatividade em abstrato, que já é forma de prevenir a irrupção de conflitos” (Relator o Ministro Ayres Britto, Plenário, DJe 1.9.2006).” (STF- Pet. 4656/PB, **Tribunal Pleno**, rel. Min. Carmen Lúcia, DJe 01/12/2017)

Assim sendo, verificado que a Instrução Normativa STJ 6/2024 encerra, em seu teor, disposições que remetem à violação ao artigo 5º, I e XXXV, e 37 da CRFB/88, **determino**, com base no artigo 8º, inciso XX c/c arts. 98 e 99 do RICNJ e nas atribuições





Conselho Nacional de Justiça

desta Corregedoria Nacional de Justiça, **a suspensão imediata dos efeitos da IN STJ 6/2024**, por necessária e adequada à urgência e relevância dos princípios constitucionais envolvidos, e, com base no art. 91 do RICNJ, determino a reautuação do feito, sob a classe Procedimento de Controle Administrativo, com posterior submissão à livre distribuição entre os Conselheiros a fim de viabilizar a análise integral e aprofundada acerca do ato administrativo citado.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Corregedor Nacional de Justiça

J6

